



C0074345A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.731, DE 2019

(Do Sr. Marcelo Freixo)

Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, na forma que menciona.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-986/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 24 .....

§ 1º É obrigatória a extração do dispositivo de disparo e a cimentação do cano das armas adquiridas internamente ou importadas por colecionadores.

§ 2º Fica impedida a aquisição de mais de uma arma do mesmo fabricante/marca, tipo/espécie, calibre e modelo, a serem compradas por um colecionador.

§ 3º Fica proibida a recarga de munições por parte dos clubes de tiro e atiradores esportivos".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O grupo dos colecionadores, atiradores e caçadores (CAC) constitui uma categoria especial no que diz respeito à posse de armas de fogo no Brasil. Ela é especial porque permite acesso às armas de fogo de uso restrito e quantidade acima do limite de armamento e munição, quando comparado aos demais usuários.

O controle do armamento dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores (C.A.C.), a rigor depende do cumprimento das normas de registro, e deve – deveria - ser focado na investigação rigorosa da ficha pregressa dos candidatos, da atualização periódica dos cadastros, com a devida integração dos bancos de dados, e do rigor do controle das atividades, por meio de vistorias "inopinadas" e freqüentes.

O Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou, no Estado do Rio de Janeiro, o tráfico de armas, munições e explosivos e a consequente utilização desse arsenal por traficantes de drogas, milicianos e outros bando, quadrilhas ou organizações criminosas, Resolução nº 19/2011, apurou que existiam falhas em todas as etapas de concessão de licença, controle e fiscalização do material e o quadro permanece o mesmo.

Segundo os especialistas, o ideal seria que a legislação fosse alterada para tornar obrigatória a extração do mecanismo de disparo das armas de coleção. Outra opção, que não exclui a primeira, seria de cimentar os canos das armas. Nas palavras de Jungmann: “você tem que inutilizar a arma para a possibilidade de disparo. Se é coleção, é coleção. Vamos nos entender. Senão, é clube de tiro, que é outra coisa. Praticamente, 100% dessas armas permanecem ativas, ou seja, com a capacidade de zelo” (4aRO, pg.50, Resolução nº 19/2011, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro).

Quanto às munições, a legislação estabelece que o colecionador só poderá manter em sua coleção munição inerte (com cápsula deflagrada e/ou sem carga de projeção). Contudo, a lei permite ao colecionador manter armas com capacidade de disparo – sejam elas de uso permitido, de uso restrito ou proibido, ou armamento pesado. Entretanto, os atiradores utilizam de máquinas de recarga de munição, nos clubes de tiro, para baratear o custo da sua atividade. O problema é que não há controle dessa produção

Já os dados sobre o SIGMA, o grande problema foi a base de dados incompleta, sequer podemos tratá-la como uma amostra dos dados, pois não haveria possibilidade de atribuir um critério de aleatoriedade. Ainda assim, os dados serviram para apontar possíveis análises que podem ser construídas. A principal delas seria um perfil dos CAC. Então, mesmo com essa limitação, o conjunto de dados jogou luz uma questão importante: quantidade de armas de fogo semelhante em posse de colecionadores.

Chamou a atenção durante os trabalhos da CPI o fato de os colecionadores de armas de fogo apresentarem peças com características semelhantes, isto é, repetiram-se, pelo menos, a marca, a espécie e o calibre, de marcas que se constituem sabidamente como cópias de armas de fogo históricas, além de armas de fogo modernas, cujo valor histórico é discutível; na contramão da finalidade de adquirir, reunir, manter sob sua guarda e conservar Produtos Controlados pelo Exército de forma a ter uma coleção que ressalte as características e a sua evolução tecnológica.

Em alguns casos, repetiu-se também o modelo e armas com número de série em seqüencia. Entre os casos intrigantes, um colecionador com três fuzis, calibre 7,62 mm, marca Norinco. Outro colecionador com um acervo, que, entre outras

coisas, havia: dois fuzis, calibre .223, marca Ruger; duas pistolas, calibre 9 mm, da marca Beretta; duas pistolas, calibre 9 mm, da marca Browning; duas pistolas, calibre 9 mm, da marca Glock; dois fuzis, calibre 7 mm, marca Hotchkiss; três submetralhadoras, calibre 9 mm, da marca IMI; cinco submetralhadoras, calibre .45, da marca Thompson; duas pistolas, calibre .40, da marca Taurus, fabricadas em dezembro de 1993. E outro que possuía 11 pistolas da mesma marca e do mesmo calibre. Outro possui 12 pistolas, calibre .45, da marca Colt. E esse mesmo colecionador também possuía 11 revólveres, calibre .44, da marca S&W.

Por essas razões, dentre as propostas apresentadas pela CPI, o ponto 6 “Controle e fiscalização do armamento dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores (C.A.C.)” apresentou três propostas específicas sobre os CACs, que foram transformadas nos §§ 1º, 2º e 3º, a serem acrescidos ao art. 24, do Estatuto do Desarmamento, a saber:

e. O Congresso Nacional, por meio da Subcomissão de Armas e Munições da Comissão de Segurança Pública Contra o Crime Organizado da Câmara dos Deputados, altere a legislação tornando obrigatória a extração do dispositivo de disparo e a cimentação do cano das armas adquiridas internamente ou importadas por colecionadores.

f. O Congresso Nacional, por meio da Subcomissão de Armas e Munições da Comissão de Segurança Pública Contra o Crime Organizado da Câmara dos Deputados, altere a legislação visando impedir a aquisição de mais de uma arma do mesmo fabricante/marca, tipo/espécie, calibre e modelo, a serem compradas por um colecionador.

g. O Congresso Nacional, por meio da Subcomissão de Armas e Munições da Comissão de Segurança Pública Contra o Crime Organizado da Câmara dos Deputados, altere a legislação visando proibir a recarga de munições por parte dos clubes de tiro e atiradores esportivos.

Dada a proposta acima especificada, acreditamos ser mais do que necessário o enfrentamento desse tema e, nesse sentido, conclamamos os Nobres Pares para o debate a seu respeito, a fim de se aperfeiçoar os seus dispositivos e buscar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

MARCELO FREIXO  
Deputado Federal – PSOL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO V** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.  
*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 4º *(VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------